



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 09 de novembro de 2.023.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

		Câmara Municipal de Cambé	
		Estado do Paraná	
PROTOCOLO Nº		1844/23	
Recebido em:		29.11.23 às 15:45	
Protocolista		[Assinatura]	

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 16/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera e inclui artigos na Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre Código de Posturas do Município de Cambé.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a61ccee-f9fb-49c6-b44d-427cb68e79e0>.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 /2023.

EMENTA: Altera e inclui artigos na Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre Código de Posturas do Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput* e o §5º do artigo 15 da Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020 - Código de Posturas do Município de Cambé, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física em locais ou horários previamente determinados.

...

§ 5º Fica proibida a venda ambulante de mercadorias, tais como cigarros, bebidas alcoólicas, produtos industrializados, roupas, carteiras, cintos, produtos vencidos, produtos de origem animal não certificados, medicamentos, explosivos, produtos falsificados, produtos que infrinjam direitos autorais ou de propriedade intelectual, e quaisquer outros produtos cuja comercialização esteja sujeita a regulamentação específica, a fim de preservar a saúde pública, a segurança da população e coibir a comercialização de produtos ilícitos.

...

Art. 2º inclui o art. 15-A na Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020 - Código de Posturas do Município de Cambé, com a seguinte redação:

Art. 15-A. O comércio ambulante se classifica, quanto ao período autorizado, em:

I - REGULAR: aquele exercido em dias e horários pré-determinados. Sendo que o alvará de permissão emitido terá validade por 1 ano, renovável a pedido do interessado;

II - EVENTUAL: aquele ocasional, de curto prazo, durante a realização de festas e eventos esportivos, culturais ou sociais, com ou sem a participação do Município, devidamente autorizado;

III - TEMPORÁRIO: aquele que estabelece um local específico para o comércio ambulante de caráter sazonal, por prazo não superior a 4 meses.

§ 1º Todas as autorizações do comércio ambulante serão de caráter pessoal e intransferível, expedido a título precário, servindo exclusivamente para o fim nela indicado para o exercício da atividade no local e horário autorizado.

§ 2º A Administração Municipal poderá suspender temporariamente a autorização do comércio ambulante regular por razões de interesse público, devidamente fundamentado, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º A renúncia, o desinteresse e/ou o não comparecimento do ambulante no ponto autorizado não afastará o dever de pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A solicitação de cancelamento ou renovação da autorização regular pelo ambulante somente será recebida com a apresentação da certidão negativa de débitos municipais em nome do autorizado.

Art. 3º O artigo 16 da Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020 - Código de Posturas do Município de Cambé - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades, sem se utilizar exatamente de um espaço público específico;

II – de forma especial, quando facultar a utilização de espaço público para a atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços de ambulantes

exercida em vias ou logradouros públicos em ponto móvel, estacionando em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvendo atividades e utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, de veículos automotivos ou de propulsão humana.

§ 1º Na modalidade itinerante, o ambulante não está autorizado a estacionar ou expor mercadorias em um local fixo, sendo necessário manter constante movimento. O descumprimento desta regra acarretará na revogação de sua autorização, além de sujeitá-lo a outras sanções previstas.

§ 2º A emissão do Alvará de autorização para a utilização de espaço público, no contexto da modalidade especial (inciso II), será efetuada somente após a delimitação dos locais e horários pelo Poder Executivo e a observância de um processo licitatório, que poderá incluir a modalidade de credenciamento.

§ 3º O ambulante que atua na modalidade Itinerante estará isento da obrigação de obter uma prévia Autorização ou Alvará específico, desde que comprove a regularidade de sua atividade como Microempreendedor Individual (MEI) e formalize um compromisso por meio da assinatura de um Termo de Ciência e Responsabilidade junto à Secretaria de Fiscalização Urbana.

§ 4º Os ambulantes que atuam na modalidade especial estarão isentos da exigência de obter prévia Autorização ou Alvará específico, desde que demonstrem a regularidade de sua atividade como Microempreendedor Individual (MEI), formalizem um compromisso por meio da assinatura de um Termo de Ciência e Responsabilidade junto à Secretaria de Fiscalização Urbana, e não estejam localizados nos lugares e/ou horários mencionados no artigo 27 desta Lei.

§ 5º Os ambulantes dispensados de obtenção prévia de Autorização e/ou Alvará, conforme previsto nos §§3º e 4º deste artigo, estão sujeitos à interdição de suas atividades caso não atendam aos requisitos estabelecidos, incluindo o cumprimento das normas sanitárias, e deverão alterar seu local de atuação se causarem qualquer tipo de incômodo a residentes, transeuntes ou veículos..

§ 6º Aos ambulantes, desobrigados da necessidade de obter previamente Autorização e/ou Alvará, conforme previsto nos §§3º e 4º deste artigo, não serão concedidos quaisquer tipos de autorização, pelas autoridades públicas, para se conectarem à rede de energia elétrica.

§ 7º Os ambulantes, mesmo que estejam dispensados da obtenção prévia de Autorização e/ou Alvará, estão sujeitos a fiscalizações no caso de violação das normas estabelecidas em âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 4º O artigo 26 da Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020 - Código de Posturas do Município de Cambé - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria de Fiscalização Urbana e da Secretaria de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria de Fiscalização Urbana poderá requisitar força policial quando se fizer necessário.

Art. 5º O artigo 27 da Lei Complementar nº 54 de 23 de outubro de 2020 - Código de Posturas do Município de Cambé - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Fica proibida a atividade de comércio ambulante em local público específico, com utilização de suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, trailers, carrinhos e veículos automotores ou de propulsão humana, no horário de funcionamento do comércio, em vias comerciais e em Avenidas e suas vias adjacentes até 100 metros, salvo com autorização prévia do Poder Executivo respeitado o devido processo licitatório.

§ 1º Fica proibida a atividade de comércio ambulante em local público específico, com utilização de suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, trailers, carrinhos e veículos automotores ou de propulsão humana em terminais de transporte coletivo, no entorno de praças e parques, salvo com autorização prévia do Poder Executivo respeitado o devido processo licitatório.

§ 2º Em caso de descumprimento, caberá a Secretaria de Fiscalização Urbana a apreensão das mercadorias e dos objetos, e aplicação das penalidades previstas nesse código.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica estabelecido um período de transição para os ambulantes já atuantes à data de publicação desta lei, durante o qual terão o prazo de 1 (um) ano para realizar as adequações necessárias à conformidade com as disposições desta Lei.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
09 de novembro de 2.023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a61c0eee-f9fb-49c6-b44d-427cb68e79e0>.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 09 de novembro de 2.023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezado Presidente e Nobres Vereadores:

Apresentamos, por meio deste Projeto de Lei Complementar, importantes modificações ao Código de Posturas do Município de Cambé, visando aprimorar a regulamentação do comércio ambulante e atender às necessidades de nossa comunidade.

O comércio ambulante desempenha um papel relevante em nossa economia, proporcionando oportunidades de trabalho para empreendedores autônomos e contribuindo para a dinâmica de nossa cidade. No entanto, é fundamental estabelecer normas claras e atualizadas para essa atividade, garantindo a convivência harmoniosa entre os ambulantes.

Por outro lado, se valorizamos o comércio ambulante, temos que valorizar o comércio local, e editar medidas para combater a concorrência desleal.

O presente projeto de lei complementar propõe modificações significativas, com o intuito de aprimorar a legislação vigente, promovendo maior clareza e eficácia na regulação do comércio ambulante. Destacamos as principais alterações:

Ampliação da Lista de Produtos Proibidos: No âmbito do comércio ambulante, estamos propondo a inclusão de diversos produtos na lista de itens proibidos, tais como produtos vencidos, produtos de origem animal não certificados, medicamentos, explosivos, produtos falsificados e produtos que infrinjam direitos autorais ou de propriedade intelectual. Essa medida visa resguardar a saúde pública, a segurança da população e combater a comercialização de produtos ilícitos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Classificação do Comércio Ambulante: Introduzimos uma classificação do comércio ambulante com base no período autorizado para sua realização. Isso inclui o comércio ambulante regular, eventual e temporário, cada um com características e prazos específicos. Essa classificação proporcionará maior flexibilidade e controle na concessão de autorizações.

Modalidades de Exercício: Propomos a diferenciação entre o comércio ambulante itinerante e especial. O primeiro refere-se àqueles que desenvolvem suas atividades sem a utilização de um espaço público específico. O segundo, por sua vez, engloba aqueles que utilizam suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, veículos automotores ou de propulsão humana, estacionando em locais autorizados.

Restrições de Horário: Proibimos a atividade de comércio ambulante, em local público específico, durante o horário de funcionamento do comércio, em vias comerciais, avenidas e vias adjacentes até 100 metros. Bem como a proibição no entorno de praças e parques. Ressalvados os casos com autorização prévia do Poder Executivo e respeitado o devido processo licitatório. Essa medida visa equilibrar a competição entre os ambulantes e o comércio estabelecido.

Fiscalização e Competências: Delegamos à Secretaria de Fiscalização Urbana e à Secretaria de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária, a responsabilidade pela fiscalização do comércio ambulante e artesanal, com a possibilidade de solicitar força policial quando necessário.

Disposições Diversas: Estabelecemos regras claras para a suspensão temporária da autorização do comércio ambulante regular por razões de interesse público, bem como para a renúncia, desinteresse e não comparecimento do ambulante no ponto autorizado.

Esta proposta é fruto de amplo diálogo com a sociedade civil, empreendedores locais e demais interessados, objetivando a construção de um marco regulatório que



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

atenda às demandas de Cambé, promovendo um ambiente de negócios justo, seguro e próspero.

Portanto, este Projeto de Lei tem como finalidade promover a ordem e a segurança no espaço público, contribuindo para uma cidade mais organizada e funcional.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dessa distinta Câmara Municipal para discussão e aprovação do presente projeto.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**))

em 28/11/2023 16:57:57 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a61ccee-f9fb-49c6-b44d-427cb68e79e0>

